

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ**

**A NÃO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS JURIDICAMENTE INTERESSADOS NA  
EXECUÇÃO AUTÔNOMA**

**CURITIBA  
2008**

**DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ**

**A NÃO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS JURIDICAMENTE INTERESSADOS NA  
EXECUÇÃO AUTÔNOMA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Sandro Gilbert Martins

**CURITIBA  
2008**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ

### **A NÃO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS JURIDICAMENTE INTERESSADOS NA EXECUÇÃO AUTÔNOMA**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2008.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2 TERCEIROS NA EXECUÇÃO AUTÔNOMA.....</b>	<b>06</b>
2.1 PARTES E TERCEIROS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.....	07
2.2 PARTES E ESTRANHOS JURIDICAMENTE INTERESSADOS NA EXECUÇÃO.....	13
<b>3 SUPOSTOS CASOS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO INADMISSÍVEIS NO PROCESSO EXECUTIVO.....</b>	<b>22</b>
3.1 DA OPOSIÇÃO.....	22
3.2 DA NOMEAÇÃO À AUTORIA.....	25
3.3 DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE.....	27
3.4 DO CHAMAMENTO AO PROCESSO.....	30
3.5 DA ASSISTÊNCIA.....	33
3.5.1 Da Assistência Litisconsorcial.....	34
3.5.2 Da Assistência Simples.....	36
<b>4 A DEFESA ENDOPROCESSUAL DE TERCEIROS COMO ÚNICA FORMA DE INTERVENÇÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA.....</b>	<b>40</b>
4.1 EMBARGOS DE TERCEIRO.....	41
4.2 AÇÕES AUTÔNOMAS.....	43
4.3 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	44
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar quais são as formas de intervenção utilizadas por terceiros na execução autônoma. Para tanto, parte-se da confrontação das formas interventivas destinadas ao processo de conhecimento com o processo executivo, findando na análise das possibilidades de defesa oferecidas aos estranhos na execução. O trabalho consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: execução autônoma; partes e terceiros; intervenção de terceiros; defesa de terceiros

## 1 INTRODUÇÃO

A sistemática processual posta no ordenamento jurídico brasileiro dispensa grande atenção ao processo de conhecimento, esquecendo-se da execução, principalmente dos terceiros *in executivis*. Isso se constata quando se fala em intervenção de terceiros, efetivo meio de defesa dos interesses de estranhos em processo alheio, conforme será visto.

Das formas de intervenção elencadas no Código de Processo Civil, nenhuma se adapta à execução. Dos meios de defesa, os quais se reduzem a escassos instrumentos, como é o caso dos embargos de terceiros, das ações autônomas e da exceção de pré-executividade, somente a exceção de pré-executividade se enquadra como interventiva, possibilitando que um estranho interessado na demanda auxilie uma das partes, sendo as demais novas ações, com novas partes e procedimentos próprios, muitas vezes demoradas e pouco eficientes.

Partindo de uma definição de parte e terceiro que flutua entre os planos material e processual, o trabalho se desenvolve percorrendo os caminhos disponibilizados aos terceiros na execução, concluindo aflito na falta de atenção que a eles é dispensada.

Na execução autônoma faltam ferramentas a terceiros juridicamente interessados, que se amoldem a uma prestação jurisdicional efetiva, dentro do binômio tempo-segurança, deixando figuras como o credor do credor desprotegidos e limitado na busca de seu direito material.

## 2 TERCEIROS NA EXECUÇÃO AUTÔNOMA

Os atores principais deste trabalho são os estranhos intervenientes na execução autônoma. Aqueles que contracenam com exeqüentes e executados, todos dirigidos pelo Estado-juiz, mas não são partes, porém sofrem lesões em suas esferas patrimoniais com os atos executivos, ou mesmo com toda a execução.

Inicialmente, cabe delinear o que se entende por execução autônoma.

Conforme leciona Assis:

Após o advento da Lei 11.232/05, tornou-se atual, subitamente, a nomenclatura que Liebman introduziu entre nós, na vigência do CPC de 1939, distinguindo a ação executória proveniente do título judicial e a ação executiva originada do título extrajudicial<sup>1</sup>.

Em razão disso, a distinção que se optou fazer nesse trabalho é chamar de execução autônoma somente àquelas provenientes de título executivo extrajudicial, e simplesmente de fase de cumprimento de sentença as originadas de título executivo judicial.

A diferenciação baseia-se na compreensão de que não é mais autônoma a execução quando originada pela via judicial, visto que é fase no processo cognitivo, fase de cumprimento de sentença.

Aliás, expõe Liebman que “a execução é processo plenamente autônomo e independente, que começa pela citação para a execução e finaliza, normalmente, pela satisfação do credor”<sup>2</sup>; e complementa a doutrina que “modernamente,

---

<sup>1</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 107.

<sup>2</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 49

processo autônomo de execução só existirá quando o título executivo for extrajudicial e, portanto não houver uma sentença nem um processo pendente”<sup>3</sup>.

Enfim, fincado nesse solo, o roteiro do capítulo inicial visa firmar os primeiros pilares da teórica construção pretendida, e das bases nas quais se sedimentará, objetivando: distinguir partes e terceiros na relação jurídica executiva<sup>4</sup> e definir qual é o interesse jurídico que motiva aqueles que não são partes a atuarem em execução alheia.

## 2.1 PARTES E TERCEIROS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Para alcançar a fórmula explicativa que conceitua os denominados atores e coadjuvantes no processo de execução, imperioso será anteriormente percorrer os ditames estabelecidos a ambos dentro do processo cognitivo.

Nas palavras de Chiovenda parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada<sup>5</sup>. Para Liebman, no entanto, partes são os sujeitos do contraditório instituídos perante o juiz<sup>6</sup>.

Como se pode perceber, “o conceito de parte é um dos mais problemáticos do direito processual”<sup>7</sup>, pois entende Dinamarco que “a noção proposta por Chiovenda, peca não só pela inadequação conceitual como principalmente pela falta de

---

<sup>3</sup> CINTRA, Antônio C. de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 336

<sup>4</sup> “Como todo processo judicial, também o processo de execução, além de ser uma série de atos coordenados pela finalidade comum que visam atingir, é também uma relação jurídica”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit. p. 50)

<sup>5</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. vol. 2. apud BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 02.

<sup>6</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1957 apud GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 28.

<sup>7</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 168.

associação à fundamental idéia do contraditório”<sup>8</sup>, e em contrapartida, há quem defenda ser o conceito de Liebman assaz amplo, e estritamente processual, não respeitando as conexões e inter-relações entre o plano processual e o plano material que estão no conteúdo do processo<sup>9</sup>.

Seja como for, o conceito a ser aqui adotado, no que tange ao processo de conhecimento, alberga tanto o direito material quanto o direito processual, com afinada ligação ao direito de ação, e é assim definido por Buzaid: “parte é o legitimado para agir ou contestar que pede, ou em face de quem se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional”<sup>10</sup>.

Desse juízo, por negativa, chegar-se-á a definição de terceiro, diferenciando-o de parte; porém, previamente, urge distinguir legitimidade para agir de legitimidade para intervir.

Nencioni, citado por Greco Filho, discrimina ambas as legitimações, esclarecendo que os terceiros podem ser apenas legitimados a intervir ou legitimados a agir e intervir<sup>11</sup>.

Segundo o autor:

A primeira hipótese (legitimação para intervir) gera a intervenção adesiva *ad coadjuvandum*, porque ele não é sujeito da relação substancial já deduzida em juízo, mas de uma relação jurídica conexa àquela, de modo que sua legitimação não lhe permite obter, em próprio nome, a mesma atuação da vontade concreta da lei pedida pela parte ao lado da qual intervém. O interveniente que tem legitimação para agir e para intervir pode ser ou o titular da relação, estado ou ato jurídico deduzido em juízo, ou somente legitimado a agir sobre a relação, estado ou ato jurídico alheio deduzido pelas partes. Os terceiros legitimado a agir dão vida, intervindo, a uma relação processual própria: esta relação, contudo, não é subordinada à da parte, que aqui com exatidão deve ser chamada originária e não principal. Nesta hipótese, o interveniente tem direitos e posição iguais aos das partes:

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 20, nota de rodapé.

<sup>9</sup> Cf. BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 09.

<sup>10</sup> BUZAIID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1945. apud GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 29.

<sup>11</sup> GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 32.

a sua legitimação é absoluta, não condicionada à existência de um juízo principal<sup>12</sup>.

Contudo, respeitada a posição oferecida, o estranho legitimado para agir é parte e não terceiro, pela simples razão de que “aquele que discute em juízo sobre direito seu, e assim pode ser atingido pela coisa julgada material, é parte, e não terceiro”<sup>13</sup>. Logo, do conceito esposado é fato constatar a incidência de novo elemento à definição de parte: ser ela abrangida pela coisa julgada.

O fundamento que norteia esse requisito se deduz do *caput* do artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual disciplina: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”.

Ora, se a sentença faz coisa julgada entre as parte e não alberga terceiros, é simples a ilação de que aquele que não for parte não fica acobertado pela coisa julgada, e aquele que for, fica. Assim, qual seria o óbice de concluir que para ser parte é necessário ser atingido pela coisa julgada? Neste trabalho, entende-se que nenhum.

A partir desse prisma, parte é o legitimado para agir ou contestar que pede, ou em face de quem se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional, e que, além disso, sofre a incidência da coisa julgada.

Vendo as coisas sob esse ângulo, pode-se inferir desde logo que tanto o legitimado para agir, quanto aquele com legitimidade para agir e intervir, em hipótese alguma receberá a designação de terceiro, por um motivo agora óbvio: ambos sofrem as limitações da coisa julgada.

---

<sup>12</sup> GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 32.

<sup>13</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 181.

Apenas para ressaltar, não se está afirmando que os terceiros são imunes aos efeitos reflexos da sentença<sup>14</sup>, mas que “somente as partes é que ficam vinculadas pela coisa julgada. Embora terceiros possam sofrer *efeitos da sentença* de procedência, é certo que a autoridade da coisa julgada não os atinge”<sup>15</sup>. Nessa senda, “não se pode negar que o processo instaurado entre as partes pode produzir efeitos em relação aos terceiros”<sup>16</sup>.

E, é nessa linha que se posiciona Liebman, conforme expõe Oliveira Neto:

O que ocorre, em verdade, é que a autoridade da coisa julgada forma-se apenas entre as partes, enquanto a eficácia natural da sentença vale para todos. Portanto, os terceiros, que se vêem atingidos pela eficácia natural da sentença, podem opor-se à decisão prolatada, para demonstrar que ela é ilegal ou injusta, discutindo novamente a questão em outro processo.<sup>17</sup>

Portanto, não há dúvidas que os terceiros são atingidos pelos efeitos da sentença, mas, como será visto adiante, em graus diferentes, de acordo com seus interesses.

Ratificando o entendimento esposado acima, comenta Neves:

A coisa julgada não tem valor absoluto, restringindo-se sua eficácia às partes. Mas a situação jurídica, que com a sentença se constitui, como toda situação jurídica que se constitui, vale em face de todos, sem impedir que terceiros, em ação ulterior, contra ela invistam<sup>18</sup>.

Feita a ressalva, resta conceituar o ator principal do estudo, o terceiro. Enfim, chegou-se ao legitimado apenas a intervir.

---

<sup>14</sup> Segundo Ihering, os atos jurídicos produzem efeitos diretos e indiretos, ou seja, efeitos queridos e não queridos. Os primeiros são aqueles que motivam o próprio ato jurídico, enquanto os segundos não são objetivados, mas inevitavelmente, são produzidos. Isso porque os atos jurídicos não se apresentam isolados no mundo. Ao contrário, são interdependentes entre si, assim como os elos de uma corrente. (apud OLIVEIRA NETO, Olavo de. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 156)

<sup>15</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 640.

<sup>16</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 157.

<sup>17</sup> Ibidem. p. 158.

<sup>18</sup> NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. apud GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 38.

Seguindo o raciocínio anterior, porém de forma negativa, terceiro é o legitimado para intervir que ingressa em processo pendente entre outros, sem exercitar direito de ação próprio ou de outrem<sup>19</sup>, e que, ademais, não é atingido pela coisa julgada, mas sofre com seus efeitos.

Que o terceiro não é albergado pela coisa julgada, foi dito; que atua em processo de outros, também; e que não é sujeito da relação processual posta em juízo, igualmente; contudo, resta definir o que é que o habilita a intervir em processo alheio.

Intervêm o terceiro quando há interesse...

...seja econômico ou moral, mas há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse econômico ou moral, a relevância constante da alusão feita pela lei, caracterizando-o como sendo interesse jurídico, ou contida por compreensão, no sistema<sup>20</sup>.

De mais a mais, diz Thereza Alvim quando ocorrerá o interesse jurídico: “haverá se a esfera jurídica do terceiro puder ser atingida de fato, isto é, pelos fundamentos de fato e de direito da sentença ou pela própria decisão, de forma indireta, tenha ele entrado ou não no processo”<sup>21</sup>.

Desse modo, seguindo essa idéia, esse interesse consiste na potencialidade de lesão que o estranho possa vir a sofrer em sua esfera jurídica, independentemente de sua atuação, o que leva a presumir existirem terceiros interessados e terceiros indiferentes à demanda, pois alguns podem ser afetados pela decisão e outros não.

---

<sup>19</sup> Retirou-se a disposição “entre outras partes” e modificou-se para “entre outros”. Ibidem. p. 35.

<sup>20</sup> ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual civil**. Processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. vol. 2. p. 111.

<sup>21</sup> ALVIM, Thereza. **Da assistência litisconsorcial no código brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 45.

Terceiros interessados são aqueles detentores de “interesse jurídico na causa, decorrente da existência de alguma relação jurídica que mantém, conexa ou dependente, em face da relação jurídica deduzida em juízo”<sup>22</sup>; e indiferentes “aqueles que não mantém nenhuma relação jurídica interdependente com aquela submetida à apreciação judicial”<sup>23</sup>, impedidos de intervirem em processo alheio.

Conseqüentemente, já que os efeitos da sentença atingem terceiros na medida de seus interesses, os estranhos indiferentes apenas sofrem efeitos naturais da decisão, porque simplesmente não são atingidos nem potencialmente em sua esfera jurídica. De outro modo, os juridicamente interessados sofrem a incidência concreta da sentença e são atingidos em suas esferas jurídicas.

Diante de todo o visto, conclui-se: a) parte no processo de conhecimento é tanto o legitimado para agir, quanto o legitimado a agir e intervir, dado que ambos se encontram vinculados à coisa julgada; b) terceiro é o legitimado a intervir que ingressa em processo pendente entre outras partes, sem exercitar direito de ação próprio ou de outrem, e que não é atingido pela coisa julgada, mas sofre com seus efeitos na medida de seu interesse; e c) o interesse jurídico é que o legitima a intervir em processo alheio.

Uma vez levantadas essas considerações, passa-se à execução autônoma.

## 2.2 PARTES E ESTRANHOS JURIDICAMENTE INTERESSADOS NA EXECUÇÃO

Destarte, antes de qualquer coisa, é preciso recordar as considerações iniciais feitas sobre o objeto deste trabalho. Foi dito que o estudo se limita à

---

<sup>22</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; e MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 638.

<sup>23</sup> Idem.

execução autônoma, e que o “processo autônomo de execução só existirá quando o título executivo for extrajudicial e, portanto não houver uma sentença nem um processo pendente”<sup>24</sup>. Assim, não será examinada a fase processual de cumprimento de sentença, e a condução do raciocínio se abalizará pelo título executivo extrajudicial, e toda dedução, dele advirá.

Para chegar a definição de parte na execução autônoma, seguindo os moldes propostos ao processo de conhecimento, tentar-se-á encontrar um conceito de parte no plano material e no plano processual, para então mesclá-los e assim alcançar o que aqui se deseja.

Segundo Liebman, é execução a atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção; “em especial, execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático que tendia a regra jurídica que não foi obedecida”<sup>25</sup>.

Também, Zavascki, declara que a atividade jurisdicional executiva se destina, “especificamente, a promover o cumprimento forçado da norma jurídica concreta, cujo conteúdo já se encontra identificado ou por sentença (título executivo) ou por outro ato jurídico (título executivo extrajudicial)”<sup>26</sup>.

Assim, visto que a execução autônoma tem por fim exercer o cumprimento forçado da norma jurídica, e que esta tem por conteúdo ato jurídico, resta estabelecer, para chegar ao conceito de parte no plano material, quem está vinculado ao ato e, conseqüentemente, é albergado ou sofre a incidência da norma.

---

<sup>24</sup> CINTRA, Antônio C. de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. Op. cit. p. 336.

<sup>25</sup> LIEBMAN. Enrico Tullio. Op. cit. p. 04.

<sup>26</sup> ZAVASCKI. Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 20.

Bernardes de Mello conceitua ato jurídico como o “fato jurídico cujo suporte fático tenha como cerne uma exteriorização consciente de vontade, que tenha por objeto um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível”<sup>27</sup>.

E, títulos executivos são definidos “como atos ou fatos com base documental que caracterizam uma obrigação pendente de cumprimento e que, rigorosamente tipificados na lei, habilitam o credor a promover a demanda executiva”<sup>28</sup>.

Por isso e por aquilo, interpretando ambos os conceitos e trazendo à luz da execução autônoma, chega-se a conclusão de que o título executivo é um ato jurídico. Nos termos da doutrina de Liebman: “o título é um ato, com eficácia constitutiva da sanção”<sup>29</sup>.

Portanto, está vinculado ao ato jurídico quem está amarrado ao título executivo. Porém, como a fonte do título é uma obrigação, poderá ocorrer de ser o responsável por essa, outra pessoa que não compõe o título. Por isso, cabe analisar quem são os destinatários da sanção descrita por Liebman.

Ensina Reale: “sanção é, pois, todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra”<sup>30</sup>. E, essa regra, na execução vem de uma obrigação.

Sobre as fontes da obrigação, aponta da Silva Pereira: “podemos mencionar duas fontes obrigacionais, tendo em vista a preponderância de um ou de outro fator: uma em que a força geratriz imediata é a vontade: outra, em que é a lei”<sup>31</sup>; ainda:

---

<sup>27</sup> BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 138.

<sup>28</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Títulos executivos extrajudiciais no código de processo civil brasileiro**. in Coor. ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 59.

<sup>29</sup> ZAVASCKI. Teori Albino. Op. cit. p. 55.

<sup>30</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 72.

<sup>31</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. vol. 2. p. 25.

“obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável”<sup>32</sup>.

Nesses termos, é fonte de uma obrigação a vontade e a lei. Na execução a união de vontades cria uma obrigação. A obrigação, uma vez documentada, gera um título. E o objeto desse título “são os bens e direitos que se encontram no patrimônio do executado ou de outra pessoa eventualmente responsável em lugar ou ao lado dele”<sup>33</sup>. Contudo, quem determina ser responsável no lugar ou ao lado do executado é a lei, também fonte da obrigação. Assim, a sanção atingirá não só aqueles apontados pelo título, mas também os indicados pela lei para fazerem frente à obrigação descumprida.

Nessa sorte, é parte na execução autônoma, no plano material, todos os indicados no título e os designados pela lei, responsáveis pela obrigação ou beneficiários dela.

Para o plano processual, no entanto, é parte aquele que pede ou aquele em face de quem se pede em juízo o cumprimento da norma jurídica, desobedecida na obrigação executiva.

E, assim, diante desse quadro, o conceito que melhor flutua entre ambos os planos é : parte é tanto aquele apontado pelo título, ou pela lei, como responsável ou beneficiário da obrigação, quanto aquele indicado na petição inicial, que sofra com a incidência da coisa julgada.

Nas palavras de Assis são partes legítimas: “todos aqueles que figuram *nominatim* no título e também os que, por efeito da situação legitimadora, incorrem na órbita da responsabilidade executiva”<sup>34</sup>, e “todos que, embora flagrante a

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 5

<sup>33</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit. p. 99

<sup>34</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit. p. 383-384.

incongruência relativamente ao título, se acham declinados na petição inicial, quer no pólo ativo, quer no passivo”<sup>35</sup>.

Diante do exposto, entretanto, resta desvendar se há coisa julgada na execução autônoma. Acerca do tema ilustra Liebman:

O preconceito comum de se sustentar que a coisa julgada pode ter por objeto unicamente uma declaração impede que se possa perguntar se a coisa julgada se deve estender também aos provimentos dados no processo de execução. Torna-se, pelo contrário, plausível a pergunta, e a resposta deveria ser afirmativa, quando se tenha por fundamentada a noção da coisa julgada exposta nas páginas precedentes. Sendo pacífica a natureza jurisdicional do processo de execução, não se pode deixar de presumir que também os comandos pronunciados pela autoridade judiciária adquirem a imutabilidade característica da autoridade da coisa julgada.<sup>36</sup>

Entrementes, discorda desse posicionamento Assis, para quem a coisa julgada “inexiste, sob qualquer circunstância, nos domínios executivos”<sup>37</sup>. Todavia, por duas vezes o Superior Tribunal de Justiça se posicionou favorável a Liebman, nos Recursos Especiais 147.735-SP e 238.059-RN, como abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA MATERIAL.

- À luz da exegese do artigo 467, do CPC, somente as sentenças definitivas, que extinguem o processo com julgamento do mérito, desafiam o cabimento da ação rescisória, por formarem coisa julgada material.
- A sentença que extingue o processo de execução em razão do cumprimento da obrigação, por alcançar o conteúdo material do direito assegurado no processo de conhecimento pode ser desconstituída por via da rescisória.
- Recurso especial conhecido e provido.<sup>38</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO MATERIAL DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para verificar o cabimento da ação rescisória em uma sentença extintiva de execução, deve se aferir se o provimento jurisdicional produziu efeitos na

---

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. apud OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 84.

<sup>37</sup> ASSIS, Araken. Op. cit. p. 1077.

<sup>38</sup> Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. REsp. nº 147.735-SP. Ministro Vicente Leal. j. 23.05.200. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acessado em: 22 de outubro de 2008.

órbita do direito material, gerando, portanto, coisa julgada material, ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria coisa julgada formal.

2. No caso, julgador monocrático declarou extinta a execução por entender que o INSS já havia feito o pagamento integral do débito, tendo fundamentado sua decisão no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que dispõe extinguir-se a execução quando "o devedor satisfaz a obrigação".

3. A decisão que extingue execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto atacável pela ação rescisória.

4. Recurso especial não conhecido.<sup>39</sup>

Nessa linha, acompanhando a doutrina italiana e o Superior Tribunal, para este trabalho "a sentença de mérito proferida no processo de execução produz coisa julgada material"<sup>40</sup>, e o fundamento para tanto é:

Possui a sentença executiva, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, eficácia declaratória<sup>41</sup>. Ademais, é a coisa julgada "uma qualidade que torna imutável o efeito declaratório da sentença"<sup>42</sup>. E, o efeito jurídico da sentença proferida na execução autônoma é declarar "a satisfação do direito do credor, quer do ponto de vista econômico, quer jurídico, e a conseqüente extinção da relação jurídica obrigacional em sua totalidade"<sup>43</sup>, ou declarar a inexistência ou impossibilidade dessa relação, porém, da mesma forma extinguindo-a.

Logo, sendo a sentença executiva declaratória, a qual declara a extinção da relação jurídica obrigacional, e consistindo a coisa julgada em uma qualidade que torna imutável o efeito declaratório, a sentença prolatada na execução produz coisa julgada material, conseqüentemente, porque torna imutável e indiscutível a relação jurídica executiva por ela extinta.

---

<sup>39</sup> Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. REsp. nº 238.059-RN. Ministro Fernando Gonçalves. j. 21.03.2000. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acessado em: 22 de outubro de 2008.

<sup>40</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 86.

<sup>41</sup> Ressalvados os entendimentos de Araken de Assis e Pontes de Miranda (ASSIS, Araken de. Op.cit. p. 477); e de acordo com Olavo de Oliveira Neto.

<sup>42</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; e MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 633.

<sup>43</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit. p. 41.

Prosseguindo, cabe agora delimitar terceiros, aqueles legitimados a intervir dotados de interesse jurídico.

Seguindo o raciocínio posto no processo de conhecimento, é terceiro o legitimado a intervir na relação executiva, pendente entre credor, devedor e, eventualmente, seus garantes, que não exercita direito de ação próprio ou de outrem, e que, demais, não é atingido pela coisa julgada, mas sofre com seus efeitos.

De outra forma: “quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva”<sup>44</sup>.

Com a devida vênia, discorda-se do ensinamento de Oliveira Neto, para quem os terceiros podem ser categorizados entre: terceiros que são legalmente atingidos pela execução e atuam visando a auxiliar uma das partes; terceiros que são legalmente atingidos por ato executivo e atuam visando a auxiliar uma das partes; terceiros que são ilegalmente atingidos pela execução e atuam visando a se opor a ambas as partes; e terceiros que são ilegalmente atingidos por ato executivo e atuam visando a se opor a ambas as partes<sup>45</sup>.

A razão da discórdia vem do fato de serem os terceiros que se opõem a execução, ou ato executivo, novas partes de um novo processo cognitivo, incidente à demanda executiva. Há pleito por um direito de ação próprio, com oposição à execução autônoma ou à ato originado dela, sem ocorrer, portanto, intervenção, muito menos de terceiro.

---

<sup>44</sup> ASSIS, Araken. Op. cit. p. 1199.

<sup>45</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 166.

Aliás, disse Liebman sobre esses incidentes processuais: “caráter comum destes processos incidentes é que correm em planos diferentes do da execução, isto é, fora do alcance da eficácia executória do título”<sup>46</sup>

Não há de se confundir propositura de nova ação com intervenção em processo já existente, pois naquele há legitimação para agir, e neste, seja no processo de execução, seja no processo de conhecimento, há apenas legitimação para intervir, sem exercício de direito de ação próprio ou de outrem.

Nessa nova lide há formação de outra coisa julgada, que não tem nada a ver com a coisa julgada formada na sentença de mérito proferida no processo executivo, mas que pode acabar gerando efeitos sobre a execução.

Sob esse palco, passa-se à análise do interesse jurídico do terceiro na execução autônoma, tão relacionado à coisa julgada.

Conclui Oliveira Neto:

Diante de tal situação, torna-se necessária a conclusão de que, se no processo de conhecimento os terceiros são atingidos pela eficácia da sentença, no processo de execução eles são atingidos pelas conseqüências práticas dos atos executivos. Se ao aferir o interesse de um terceiro no processo de conhecimento o juiz leva em conta situação hipotética, derivada de uma sentença ainda não proferida, para aferir tal interesse no processo de execução deve ser levado em conta se os efeitos concretos do ato atingirão o não o terceiro. Em caso positivo, estará este legitimado a intervir no processo de execução<sup>47</sup>.

Um pouco adiante, o mesmo autor resume: “um terceiro está legitimado a intervir no processo de execução quando suporta os efeitos concretos do ato executivo”<sup>48</sup>. Portanto, um terceiro intervém quando possui interesse jurídico, cuja justificativa é suportar os efeitos concretos do ato executivo. Mas sobre o que recaem os efeitos dos atos executivos?

---

<sup>46</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit. p. 65.

<sup>47</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 160.

<sup>48</sup> Idem.

De pronto se confessa: recaem sobre o patrimônio dos devedores ou responsáveis. Outra vez cita-se Liebman:

Ao cumprir sua tarefa nas várias espécies de execuções, os órgãos do poder judiciário devem, com formas e meios diferentes, afetar o patrimônio do devedor no propósito de satisfazer à sua custa o direito do credor<sup>49</sup>.

Se é assim, o interesse jurídico mantém uma relação muito estreita com o interesse econômico, tanto que já chegou o Supremo Tribunal Federal a declarar essa confusão:

Não há como pôr em linha delimitada, estanque, um e outro: o interesse econômico penetra na vida jurídica assumindo sua legitimidade quando encontra na lei a expressão formal. E o interesse jurídico não é simples fórmula vazia, sem conteúdo, exprimindo muitas vezes, na maioria, um interesse econômico. Dizer até onde se estende um ou onde outro principia é tarefa que os doutos ainda não cumpriram; distinguir o domínio de um ou de outro não conseguiram ainda os estudiosos, oscilando em sentidos diversos, conforme a linha de pensamento, que sustentam, e a própria ideologia, a que servem.<sup>50</sup>

Por causa disso, defende-se aqui que é legitimado para intervir em processo de execução alheia o credor do credor, ou o credor do devedor, auxiliando uma das partes, porque preenchem todos os pressupostos até o momento apresentados, pois veja-se:

Intervém em processo alheio; não é responsável pela obrigação; não exercita direito de ação próprio ou de outrem; não é atingido pela coisa julgada; não está indicado no título; não se sujeita aos efeitos do título; não integra a relação processual executiva; e, o mais importante, possui interesse jurídico (interesse

---

<sup>49</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit. p. 32.

<sup>50</sup> Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. AI 89.977. Ministro Oscar Corrêa. j. 24.03.83. apud ARRUDA ALVIM. **Assistência-litisconsórcio**. Repertório de jurisprudência e doutrina. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1986. p. 124.

econômico), visto que suporta os efeitos concretos do ato executivo, os quais recaem sobre seu patrimônio, diminuindo-o.

### **3 SUPOSTOS CASOS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO INADMISSÍVEIS NO PROCESSO EXECUTIVO**

Traz o Código de Processo Civil em seu bojo quatro formas de “intervenção de terceiros”<sup>51</sup>: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo. Todas devotas do processo de conhecimento, não voltam sua atenção às demais tutelas, e assim agem fiéis a um só Deus. A mesma fé possui a assistência<sup>52</sup>, seja ela simples ou litisconsorcial, pois se nega à execução autônoma, conforme se verá a seguir.

#### **3.1 DA OPOSIÇÃO**

Disposta na Seção I, do Capítulo VI, do Título II, do Livro I, do Código de Processo Civil, a oposição, regulada entre os artigos 56 a 61...

...é o instituto pelo qual a pessoa que pretender, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre que pende demanda entre outras pessoas, vem propor sua ação contra elas, para fazer valer direito próprio incompatível com o direito das partes.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> São verdadeiramente formas de intervenção de terceiros?

<sup>52</sup> Figura não elencada entre as interventivas no Código de Processo Civil, mas considerada por alguns doutrinadores como tal.

<sup>53</sup> BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. vol. I. p. 307.

Por ser ação<sup>54</sup>, paira “praticamente na unanimidade da doutrina, o entendimento de que não se trata de hipótese de intervenção de terceiros”<sup>55</sup>, já que “quem formula ação no processo jamais pode ser considerado como terceiro”<sup>56</sup>, pois o oponente é o autor da nova demanda, e as partes da lide principal, em litisconsórcio necessário, são os réus<sup>57</sup>.

Haja vista o oponente ser parte, e não terceiro, inexistente intervenção em processo alheio, mas propositura de nova demanda conexa, prévia e prejudicial<sup>58</sup> à primeira, cujo objetivo é eliminar as pretensões de requerente e requerido.

Dessa forma se relaciona com o princípio da economia processual e tem como pressupostos estabelecidos em lei: “a) a litispendência entre outros, b) a demanda de terceiro e c) a incompatibilidade desta com os interesses de ambos os litigantes”<sup>59</sup>.

O primeiro requisito citado evidencia-se pela sua obviedade, visto que não há como se opor a uma demanda sem que esta exista e se encontre em juízo. Igualmente, inexistente oposição se a lide já foi decidida em primeiro grau de jurisdição, ante a impossibilidade de ser incluído seu julgamento na mesma sentença da demanda principal, imposição feita pelo artigo 59, do Código de Processo Civil, e também no artigo 56, o qual permite o ingresso do oponente “... até ser proferida sentença”.

---

<sup>54</sup> V. ARRUDA ALVIM. Op. cit. p. 87; CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 83; e BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 178.

<sup>55</sup> FILHO, Vicente Greco. Op. cit. p. 50.

<sup>56</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 186.

<sup>57</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 84.

<sup>58</sup> Na lição de Martins a prejudicialidade, palavra proveniente do advérbio *prae* (na frente) e do verbo *iudicare* (julgar), dedica-se à eventual influência que uma decisão exerce sobre outra a ela posterior, exigindo necessariamente o julgamento de determinadas situações antes de outras, sendo que “essa subordinação lógica e necessária da questão prejudicada em relação à prejudicial significa que não é possível resolver aquela sem que se solucione antes esta. Uma não é explicável sem a outra, necessariamente se impondo que a análise e decisão sobre a questão prejudicada devam suceder à solução da prejudicial”. (MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**. Defesa heterotópica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 106-110)

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 64

A demanda de “terceiro”, segundo requisito denotado, por surgir de nova ação, deve respeitar as condições da ação, e, por ser prejudicial, deve ser julgada antes da demanda principal. Além disso, deve o pedido do “terceiro” recair sobre o objeto discutido por autor e réu, o que leva ao último requisito, qual seja: ser a pretensão incompatível com os interesses de ambos os litigantes.

No que toca à execução, entende Dinamarco que “o processo pendente há de ser necessariamente cognitivo”, visto que a oposição visa “impedir o julgamento em favor de algum dos contendores, quando o terceiro se irroga o direito ao bem disputado”, e, dessa maneira, é “inerente à ação, à demanda e ao processo de conhecimento, não se concebendo tais fenômenos *in executivis*”<sup>60</sup>.

Assim também entende Arruda Alvim ao dizer que “a oposição é exercício do direito de ação e, portanto, se insere na matéria e no campo do processo de conhecimento”, descabendo, “desta forma, no processo de execução, seja calcado em título judicial, seja em título extrajudicial”<sup>61</sup>; e Carneiro ao declarar: “é incabível em processo de execução”<sup>62</sup>.

Em contrário, encontra-se Barbi, que deduz ser cabível a oposição dentro do processo executivo, e não só, mas “em qualquer ação, não importando o procedimento a que ela esteja sujeita”<sup>63</sup>.

Todavia, em respeito ao objetivo a que se prende, seguir-se-á a lição de Oliveira Neto, que acompanha os demais autores supracitados, dizendo: “observadas as características da oposição, não é viável sustentar que esta possa

---

<sup>60</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 65.

<sup>61</sup> ARRUDA ALVIM. Op. cit. p. 133.

<sup>62</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 89.

<sup>63</sup> BARBI, Celso Agrícola. Op. cit. p. 309.

ser aplicável ao processo de execução, seja qual for a modalidade do título executivo”<sup>64</sup>.

### 3.2 DA NOMEAÇÃO À AUTORIA

A segunda forma de intervenção de terceiros regulada pelo Código de Processo Civil é a nomeação à autoria. Elencada entre os artigos 62 e 69, “trata-se de instituto por meio do qual se introduz no processo aquele que deveria ter sido originariamente demandado”<sup>65</sup>, ou, noutras palavras, “é instituto que visa à correção da ilegitimidade passiva toda vez que o réu é citado por ato que praticou em seu próprio nome ou por ordem de outrem”<sup>66</sup>.

Antes de mais nada, observa-se “de imediato, que essa figura não corresponde à verdadeira intervenção de terceiro, já que se mostra como meio de correção do pólo passivo da relação processual”<sup>67</sup>.

Exclusiva do réu, ou da pessoa indicada equivocadamente, a qual é obrigada<sup>68</sup> a se utilizar do incidente, sob pena de responder por perdas e danos, conforme prevê o artigo 69, do Código de Processo Civil, tem por pressuposto que “se trate de demanda sobre coisa, muito embora o art. 63 se refira também à hipótese da viabilidade de nomeação à autoria relativamente à ação de indenização intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa”<sup>69</sup>, quando o

---

<sup>64</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 139.

<sup>65</sup>Coord. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. vol. 1. p. 262.

<sup>66</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 189.

<sup>67</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 188.

<sup>68</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 91

<sup>69</sup> ARRUDA ALVIM. Op. cit. p. 143.

responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem de terceiro, ou cumprindo instruções.

É a “extensão para o processo civil da teoria da aparência: *error communis facit ius*”<sup>70</sup>, e foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro abrindo uma exceção à extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de uma das condições da ação — legitimidade de parte.

Na execução forçada é incabível por ser impossível se discutir neste processo o mérito do direito material que deu origem ao título, esclarecendo nesse sentido a doutrina:

A nomeação à autoria, entretanto, não tem cabimento no processo de execução pela falta de oportunidade para discussão de mérito (direito material subjacente ao título executivo) naquela sede. Na hipótese de o executado não ser parte legítima para a causa, a consequência prevista pela lei processual é a extinção da execução nos moldes do art. 267, VI, c/c art. 598, do Código de Processo Civil, descabida a possibilidade de correção de pólo passivo daquela ação. Nesse sentido, é descabido falar em obrigação da nomeação à autoria no processo de execução<sup>71</sup>.

Confirmando esse posicionamento, alega Rocha:

Não cabe a nomeação à autoria na ação executiva por não ter por escopo a determinação, mediante uma sentença, dos direitos e deveres das partes, mas precisamente, a realização desses direitos e deveres estabelecidos na sentença, ou no título executivo extrajudicial<sup>72</sup>.

Portanto, alcançando o mesmo fim da oposição, a nomeação à autoria foge do processo executivo.

---

<sup>70</sup> FUX, Luis. **A nomeação à autoria**. Brasília: Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, 2007. p. 02. Disponível em: <<http://www.bdjur.stj.gov.br>>. Acessado em: 14 de outubro de 2008.

<sup>71</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 201

<sup>72</sup> ALBUQUERQUE ROCHA, José de. **Nomeação à autoria**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 63 e ss. apud OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 142.

### 3.3 DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Continuando com a exposição das formas de intervenção de terceiros, passa-se ao exame do instituto da denúncia da lide e sua utilização na execução autônoma.

Prevista entre os artigos 70 e 76 da lei processual civil, esta figura pode ser definida como uma “ação regressiva, *in simultaneus processus*”, proponível tanto pelo autor como pelo réu<sup>73</sup>, que visa eliminar posterior demanda de reembolso, “subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal”<sup>74</sup>.

Trata-se outra vez de nova ação, como ocorre na oposição, entretanto, fulcrada agora no direito de regresso, tendo como justificativa, novamente, a economia processual, pois reúne duas ou mais lides em um mesmo processo, e também a própria exigência de justiça, já que evita decisões contraditórias<sup>75</sup>.

Seu fim é “liquidar na mesma sentença o direito que, por acaso, tenha o denunciante contra o denunciado, de modo que tal sentença possa valer como título executivo em favor do denunciante contra o denunciado”<sup>76</sup>.

Prejudicial à demanda originária, julgada na “eventualidade de sucumbência do denunciante”<sup>77</sup>, é obrigatória, nos termos do artigo 70, do Código de Processo Civil<sup>78</sup>, e recai sobre as seguintes hipóteses, descritas nos incisos do mesmo dispositivo: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio

---

<sup>73</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 97.

<sup>74</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 190.

<sup>75</sup> GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p.90.

<sup>76</sup> GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 85.

<sup>77</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 208.

<sup>78</sup> Ressalvando-se o entendimento de Aroldo Plínio Gonçalves, colhido na obra de Cássio Scarpinella Bueno, para quem “a compulsoriedade do uso deste instituto de intervenção de terceiros só se dá quando a hipótese for de evicção ou, de forma mais ampla, de garantia pública, derivada da transmissão de direitos, diante do comando do art. 456 do Código Civil, que estabelece a pena de perdimento de eventual direito de regresso caso não haja a “notificação” do alienante do litígio quando e como determinarem as leis de processo”. (Op. cit. p. 209)

foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; e III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Em qualquer caso, “salta aos olhos o fato de que a denunciação da lide não pode ser entendida como intervenção de terceiros em processo alheio”<sup>79</sup>, haja vista a real posição de parte que assume o denunciado frente a lide principal, conforme afirma Arruda Alvim:

Em nosso Direito, afigura-se-nos que, sendo citado, o denunciado assume a posição de parte (principal). Isto porque se coloca como litisconsorte, e litisconsorte é parte principal. Denunciante e denunciado são, portanto, litisconsortes, em face do adversário comum e tendo em vista o objeto (=lide) da ação principal.<sup>80</sup>

Desse modo, observando os artigos 74 e 75, do Código de Processo Civil, é certo que “se o denunciado é verdadeiro litisconsorte do denunciante, deve ele ser tratado como parte na ação em que litiga o denunciante”<sup>81</sup>, até mesmo porque é “sujeito processual e, conseqüentemente, sua conduta no processo e sua sujeição ao poder do juiz regem-se pela disciplina das situações ativas e passivas integrantes da relação jurídica processual e inerentes à condição de parte”<sup>82</sup>.

No que fere ao cabimento da denunciação da lide na execução autônoma, ante o exposto, somente se pode concluir pela sua inadmissibilidade, primeiro

---

<sup>79</sup> OLIEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 145.

<sup>80</sup> ARRUDA ALVIM. Op. cit. p. 171.

<sup>81</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 235.

<sup>82</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 144.

porque possui uma “natureza condenatória”<sup>83</sup> indisfarçável, e segundo porque define a doutrina ser um “fenômeno típico do processo de conhecimento”<sup>84</sup>.

Gonçalves declara que a denunciação da lide “é instituto típico do processo de conhecimento, e só dele, não sendo cabível, de modo algum, por absoluta incompatibilidade, no processo de execução”<sup>85</sup>; e, Barbi, em seus comentários ao Código de Processo Civil, diz que: “examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide”<sup>86</sup>.

Logo, “não há como admitir a denunciação da lide nos processos de execução, em que preexiste título executivo, incabível a formação de outro, sem enorme prejuízo para a economia processual”<sup>87</sup>.

### 3.4 DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

A última forma de intervenção de terceiros nominada pelo Código de Processo Civil, regulada entre os artigos 77 e 80, é o chamamento ao processo.

Pode ser conceituada “como o ato pelo qual o réu, citado como devedor, chama ao processo o devedor principal, ou os co-responsáveis ou coobrigados solidários para virem responder pelas suas respectivas obrigações”<sup>88</sup>; ou como modalidade “pela qual o réu pretende passem a integrar o pólo passivo da relação

---

<sup>83</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 274.

<sup>84</sup> Ibidem. p. 139.

<sup>85</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denunciação da lide**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 312-313.

<sup>86</sup> BARBI, Celso Agrícola. Op. cit. p. 352.

<sup>87</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 275.

<sup>88</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. v.1. apud OLIVEIRA NETO, Olavo. Op. cit. p. 148.

processual co-devedores da relação jurídica de direito material não acionados pelo autor<sup>89</sup>; ou ainda como...

...*faculdade* atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação.<sup>90</sup>

Seja como for, “uma vez chamado à demanda o terceiro deixa de ser terceiro, tornado-se litisconsorte passivo”<sup>91</sup>. Assim, da mesma forma que as demais...

...novamente, difícil será compreender essa figura como verdadeira intervenção de terceiro, já que a medida visa a integrar o pólo passivo da demanda, convocando ao processo, para figurar na condição de co-réus, coobrigados pela obrigação demandada pelo autor.<sup>92</sup>

Trata-se, portanto, de formação de litisconsórcio passivo por iniciativa do réu, a fim de “favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”<sup>93</sup>.

Dois são os pressupostos do chamamento ao processo:

*Em primeiro lugar*, a relação de direito “material” deve pôr o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor.

*Em segundo lugar*, é necessário que, em face da relação de direito “material” deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo “chamante” dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente, contra o chamado.<sup>94</sup>

---

<sup>89</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 277.

<sup>90</sup> BARBI, Celso Agrícola. Op. cit. p. 357.

<sup>91</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 157.

<sup>92</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 194.

<sup>93</sup> BARBI, Celso Agrícola. Op. cit. p. 358.

<sup>94</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 153.

Quanto à admissibilidade na execução, titubeou a doutrina, porém, concluiu inadmissível, possibilitando-a apenas no processo de conhecimento, como comenta Carneiro:

Após um período inicial de certa perplexidade na doutrina e divergência de julgados, prevaleceu o entendimento de que o chamamento ao processo (como, diga-se, as demais formas de intervenção de terceiros, exceto a assistência) *é possível tão-só e unicamente no processo de conhecimento que culmine com uma sentença condenatória, não no processo de execução, máxime em se tratando de execução de título cambial.*<sup>95</sup>

Ademais, Arruda Alvim afirma taxativamente que “o chamamento ao processo é uma das formas de ingresso de terceiro em processo *de conhecimento* alheio”<sup>96</sup>; e, ainda, Greco Filho assevera que é “incabível na execução, em virtude de sua própria razão de ser”, visto ser a finalidade do instituto “a de que o réu possa, desde logo, obter um título executivo contra o devedor principal, os outros fiadores ou os devedores solidários”<sup>97</sup>.

Entendendo em sentido contrário, encontram-se Alcides de Mendonça Lima e Lauro Paiva Restife, conforme descreve Oliveira Neto<sup>98</sup>, porém, poucos concordam com esse pensamento.

A orientação seguida será a de inadmissibilidade no processo executivo, uma vez que...

...essa modalidade de intervenção coata gravita em torno de uma sentença de mérito, que seria dada entre autor e réu e passará a ser dada entre aquele e todos os litisconsortes passivos integrantes da relação processual a partir de quando feito o chamamento.<sup>99</sup>

---

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> ARRUDA ALVIM. Op. cit. p. 187.

<sup>97</sup> GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 149.

<sup>98</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo. Op. cit. p. 150.

<sup>99</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 159.

Em razão desse motivo considerar-se-á o chamamento ao processo figura inconcebível na execução.

### 3.5 DA ASSISTÊNCIA

Como visto, das quatro formas de intervenção tipificadas, e examinadas acima, nenhuma delas, na visão da doutrina, pode ser encarada como efetiva intervenção de terceiros, pois o sujeito, na maioria das vezes, passa a participar do processo na condição de parte e não na de mero *interessado* na solução do litígio<sup>100</sup>. Além disso, constatou-se que em todas as formas de intervenção nomeadas no Código de Processo Civil, exclui-se o processo de execução.

A partir desse ponto examinar-se-á a assistência, buscado desvendar se se enquadra como forma de intervenção de terceiro, e ainda, se é cabível na execução autônoma.

Essa figura pode existir em duas modalidades: simples e litisconsorcial. Uma é flagrantemente diferente da outra: há “assistência simples quando o terceiro, tendo interesse jurídico na decisão da causa, ingressa em processo pendente entre outras partes para auxiliar uma delas”; e há assistência litisconsorcial “quando o interveniente é titular de relação jurídica com o adversário do assistido, relação essa que a sentença atingirá com força de coisa julgada”<sup>101</sup>. Como são distintas serão examinadas separadamente.

---

<sup>100</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 171.

<sup>101</sup> GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 54.

### 3.5.1 Da Assistência litisconsorcial

Sempre que “o assistente intervém porque desfruta, com o adversário do assistido, a mesma relação jurídica material deduzida em juízo”<sup>102</sup>, estar-se-á diante da assistência litisconsorcial. Esta se caracteriza...

...na existência de uma pretensão material do assistente sobre o objeto material do processo, mas não pretensão processual sua, propriamente dita, no sentido de que não foi por ele deduzida em juízo, embora a que esteja em juízo a ele respeite (tal como se ele a houvesse deduzido).<sup>103</sup>

São exemplos reiteradamente trazidos pela doutrina de assistente litisconsorcial: devedores ou credores solidários; fiadores; condôminos na defesa da coisa comum; e herdeiros na defesa dos bens da herança possuídos por terceiro.

Para definir se pode se enquadrar como uma forma de intervenção de terceiros ou não, necessário será desvendar se o assistente litisconsorcial é parte ou terceiro na demanda.

Enquanto Carneiro entende que “o assistente não é parte, mas o direito do assistente litisconsorcial está em causa”<sup>104</sup>, acompanhado por Bueno; ao contrário, Arenhart e Marinoni defendem que:

Aquele que discute em juízo sobre direito seu, e assim pode ser atingido pela coisa julgada material, é parte, e não terceiro. Se é chamado de assistente litisconsorcial logicamente não perde a natureza de parte para assumir a conformação de terceiro<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 136.

<sup>103</sup> ARRUDA ALVIM. Op. cit. p. 108.

<sup>104</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 179.

<sup>105</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 181.

Oportuno frisar que “a eficácia da sentença, tal como se produz em relação ao assistido, produzir-se-á em relação ao assistente litisconsorcial, que o foi, ou ao terceiro que poderia ter sido assistente litisconsorcial, e não o foi”<sup>106</sup>.

Dessa forma, porque o assistente sofre com os efeitos da decisão, é atingido pela coisa julgada e porque adere ao pedido formulado pelo assistido<sup>107</sup>, será ele considerado parte e não terceiro, e, logo, considerar-se-á que a assistência litisconsorcial não é uma legítima forma de intervenção de terceiros, mas atuação de parte litisconsorcial, legitimado para agir e intervir.

Quanto a sua admissibilidade na execução, será analisada conjuntamente à assistência simples, tendo em vista que os autores ao escrever sobre o assunto não separam uma situação da outra, tratando-as indistintamente.

### 3.5.2 Da Assistência simples

É caso de assistência simples “se o assistente intervém em processo porque os efeitos de decisão são desfavoráveis ao assistido e afetam diretamente a relação jurídica que existe entre ele (assistente) e o assistido”<sup>108</sup>. Logo, um dos fatores que a diferencia da assistência litisconsorcial é que o assistente litisconsorcial...

...tem, necessariamente, relação jurídica com a parte contrária do assistido, diversamente do que acontece com o assistente simples, onde inexistente tal fato. A relação jurídica que o assistente simples poderá ter é com o assistido e não com o adversário deste<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup> ARRUDA ALVIM. Op. cit. p. 108.

<sup>107</sup> Dizem Arenhart e Marinoni: “Os que objetam a essa orientação — de ser o assistente litisconsorcial parte autêntica no processo — argumentam que o assistente litisconsorcial não faz pedido no processo, nem é demandado nele, descaracterizando-se, assim, a definição de parte fornecida por CHIOVENDA. A objeção, todavia, somente é parcialmente verdadeira. É certo que o assistente não faz, em regra, pedido próprio. Mas não se pode negar que ele adere ao pedido formulado anteriormente. A circunstância de não ser ele admitido a expressar pedido autônomo deve-se não à sua condição no processo, mas sim à estabilidade da demanda, que impede mesmo o autor original de alterar o pedido ou a causa de pedir já deduzidos”. (Op. cit. p. 182).

<sup>108</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p. 135.

<sup>109</sup> COUTO MAURÍCIO, Ubiratan de. **Assistência simples no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 26.

Porém, por mais que o assistente simples (assistente adesivo<sup>110</sup>) possa vir a ter relação jurídica com o adversário do assistido, ele atuará sempre “complementando a atividade processual do assistido e de conformidade com a orientação traçada pelo assistido, ou, pelo menos, nunca em antagonismo com o posicionamento do assistido”<sup>111</sup>, enquanto que o assistente litisconsorcial atua como litisconsorte, “aplicando-se-lhe de regra o disposto no art. 48 do Código de Processo Civil”<sup>112</sup>.

Acerca da natureza jurídica do assistente adesivo é ele terceiro, tendo em vista a consideração de parte e de terceiro feita no processo de conhecimento, e ainda, que “quando o terceiro, portador de interesse jurídico, intervém na demanda pendente, como terceiro subsiste”<sup>113</sup>.

Nas palavras de Arenhart e Marinoni:

O assistente simples sempre será terceiro em relação ao litígio a ser decidido, uma vez que não é titular da relação jurídica de direito material posta em juízo (e por isso não é parte, ao contrário do que sucede com o assistente litisconsorcial). Justamente porque o direito em discussão não lhe pertence, ele não pode ser atingido pela coisa julgada (a qual atinge as partes), mas apenas pelos efeitos reflexos da sentença (que atinge o verdadeiro terceiro).<sup>114</sup>

Tratando agora da possibilidade de intervenção assistencial no processo de execução, tanto a litisconsorcial quanto a simples, seguindo a mesma idéia de Oliveira Neto<sup>115</sup>, passa-se a reproduzir um trecho da obra de Couto Maurício, primeiro porque o autor reúne as principais posições acerca do tema, e segundo

---

<sup>110</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 177.

<sup>111</sup> Idem

<sup>112</sup> Idem

<sup>113</sup> COUTO MAURÍCIO, Ubiratan de. Op. cit. p. 102.

<sup>114</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 183.

<sup>115</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo. Op. cit. p. 153.

porque de forma clara e concisa ele expõe quando é lícito admitir a assistência na execução:

Há controvérsia entre os doutos no sentido da possibilidade, ou não, de intervenção assistencial no processo de execução.

Em tese, pela afirmativa, posicionam-se Celso Agrícola Barbi, Christino Almeida do Valle e Pontes de Miranda, sem oferecerem fundamentação que possa justificar a posição que defendem. Alcides de Mendonça Lima, Arruda Alvim, Eliézer Rosa, Humberto Theodoro Júnior e Sérgio Ferraz, enfrentam a questão tão diferentemente: entendem que no processo de execução puro e simples, é incabível a assistência, porém, se houver oposição de embargos, é perfeitamente admissível assistência ao embargante ou ao embargado.

Tal discrepância doutrinária tem como causa determinante o fato do Código não se haver pronunciado sobre a temática. Alude o estatuto processual, apenas, que a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento (art. 50, parágrafo único). E procedimento e processo são realidades processuais diferentes.

Em nosso sentir a corrente consoante os princípios científicos do Direito Processual Civil, é a que admite a intervenção do assistente no processo executivo quando ocorre a oposição de embargos, oportunidade em que pode haver assistência tanto ao embargante como ao embargado.<sup>116</sup>

Embalado por Arruda Alvim, para quem “na execução somente será possível a assistência, se, por via incidental, for proposta a ação de embargos do devedor, intervindo, então, o assistente unicamente no processo de embargos”<sup>117</sup>, Couto Maurício e outros, entende que “cabe assistência no processo de execução se forem opostos embargos. De outra forma, é inviável a intervenção de assistente no processo de execução”<sup>118</sup>.

Inobstante, como o objeto travado aqui é apenas a execução autônoma pura e simples, ou seja, não sendo considerados os incidentes processuais, e já que os embargos à execução, ou embargos do executado, consistem em “ação cujo exercício, incidental ao processo de execução, resulta em um processo de natureza cognitiva que tem por escopo uma providência de mérito”<sup>119</sup>, e assim representam

---

<sup>116</sup> COUTO MAURÍCIO, Ubiratan de. Op. cit. p. 75-76.

<sup>117</sup> ARRUDA ALVIM. Op. cit. p. 125.

<sup>118</sup> COUTO MAURÍCIO, Ubiratan do. Op. cit. p. 77.

<sup>119</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. Op. cit. p. 93.

“incidente à execução”<sup>120</sup>, será considerada a assistência inadmissível na execução autônoma.

A justificativa é a incompatibilidade existente entre a sistemática adotada na assistência frente a executiva, pois há incompatibilidade entre o sistema adotado na “assistência e a própria atividade executiva, isso se dá, principalmente, porque a sentença a que se refere o art. 50 do CPC é aquela que resolve uma controvérsia levada a juízo, típica do processo de conhecimento”<sup>121</sup>; e porque há também incompatibilidade entre os interesses que norteiam o assistente no processo de conhecimento e na execução<sup>122</sup>.

Enfim, ante todo o exposto, pode-se colher duas constatações: dos supostos casos de intervenção no processo de conhecimento, o único que realmente representa intervenção de terceiro é a assistência simples; e, dentre todos os casos apresentados, nenhum, nem mesmo a assistência, se presta à execução autônoma.

Logo, não poderá o credor do credor, ou o credor do devedor, utilizar qualquer das interventivas dispostas no Código de Processo Civil, ou da assistência, por todas as razões esposadas.

---

<sup>120</sup> Ibidem. p. 94.

<sup>121</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo. p. 154.

<sup>122</sup> “O interesse do assistente é aferível, segundo as teorias existentes, pelo fato de que ele é, de algum modo, atingido pela coisa julgada, enquanto o interesse que deve legitimar alguém para intervir na execução emerge de constrição sofrida pelo terceiro” (Idem).

## **4 A DEFESA ENDOPROCESSUAL DE TERCEIROS COMO ÚNICA FORMA DE INTERVENÇÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA**

Viu-se até o momento que o terceiro na execução não pode contar com as ferramentas destinadas ao processo de conhecimento para satisfazer seus interesses. Ademais, concluiu-se que dentre as formas de intervenção analisadas (oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo e assistência), somente a assistência simples pode ser encarada como real meio de intervenção. Resta agora, neste capítulo, tentar desvendar quais são os instrumentos destinados aos estranhos para intervirem efetivamente em execução alheia. Para tanto será necessário examinar suas formas de defesa.

Definindo as formas de defesa do executado, Martins, sugeriu esta classificação: defesas incidentais, endoprocessuais e heterotópicas:

Atualmente, pode-se agrupar a defesa do executado em dois grupos: defesa própria e defesa imprópria, que têm como critério a existência ou não de regramento específico para cada forma de defesa. O grupo da defesa própria é composto unicamente pelos embargos à execução, nas suas diversas modalidades, que pode ser apenas identificada como defesa incidental. O grupo da defesa imprópria é constituído pela exceção de pré-executividade ou defesa endoprocessual e pelas ações autônomas e prejudiciais à execução ou defesa heterotópica.<sup>123</sup>

---

<sup>123</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. Op. cit. p. 80.

Adequando-a ao objeto do trabalho, essas três categorias amoldam-se perfeitamente à defesa de terceiros na execução autônoma, quando dispostas da seguinte maneira: embargos de terceiros: defesa incidental; ações autônomas: defesa heterotópica; e exceção de pré-executividade: defesa endorprocessual.

Por mais que o citado autor não veja a exceção de pré-executividade como forma de defesa de terceiros<sup>124</sup>, a linha a ser seguida neste trabalho é a de Oliveira Neto, para quem: “o terceiro com interesse jurídico pode se utilizar do incidente de pré-executividade para se opor à execução”<sup>125</sup>.

#### 4.1 EMBARGOS DE TERCEIROS

“Embargos de terceiros é “ação de terceiro”<sup>126</sup>. Assim conceitua Liebman, e como dito é forma de defesa incidental.

Com essa afirmativa descarta-se desde já a hipótese de serem os embargos de terceiros uma forma de intervenção na execução autônoma, para delimitá-los como nova ação, com novo rito e novas partes.

Armelin os conceitua como sendo...

...de procedimento sumário, mediante a qual o terceiro, não sujeito à eficácia constritiva emergente de processo alheio, ou a própria parte, quando a eficácia constritiva de seu processo desborda os limites de sua responsabilidade patrimonial, visa obter a liberação ou evite a alienação de bens judicial e indevidamente constritos ou ameaçados de sê-lo<sup>127</sup>.

---

<sup>124</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. Op. cit. p. 81. Nota de rodapé 23.

<sup>125</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 172.

<sup>126</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit. p. 110.

<sup>127</sup> ARMELIN, Donaldo. **Embargos de terceiro**. Tese. PUC-SP. 1981. apud MARTINS, Sandro Gilbert. Op. cit. p. 229.

Portanto, trata-se de uma demanda incidente com natureza constitutiva, prejudicial à execução e que visa a “eliminação da constrição que recaiu sobre determinado bem, decorrente de um ato processual emergente de processo alheio, afastando seus efeitos detrimenais e indesejáveis”<sup>128</sup>.

Outro autor, Santos, os classificou como procedimento especial do processo de conhecimento, dizendo: “Estão classificados como procedimento especial do processo de conhecimento, sem qualquer restrição de incidência da coisa julgada”<sup>129</sup>.

Seja como for, não é intervenção de terceiro porque, “quem formula ação no processo jamais pode ser considerado como terceiro”<sup>130</sup>, e “não há ingresso no processo alheio, do qual se originou a constrição, embora o juízo de procedência dos embargos produza efeitos no processo cronologicamente anterior”<sup>131</sup>.

Enquanto no pólo ativo encontra-se o estranho embargante, no pólo passivo, defende Greco Filho, “figura como réu aquele que deu causa à apreensão judicial, mediante pedido ao Poder Judiciário, ainda que não haja, de sua parte, indicação direta e precisa do bem a ser penhorado”<sup>132</sup>.

Logo, o embargante é parte e não terceiro porque é legitimado a agir, e não apenas a intervir; não intervém em processo alheio, mas formula nova pretensão; não é atingido pela coisa julgada executiva; e, ainda, porque não está indicado no título executivo, nem é responsável ou beneficiário da obrigação documentada.

---

<sup>128</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. Op. cit. p. 231.

<sup>129</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Embargos de terceiro**. Evolução prática no sistema processual brasileiro. in Coord. DIDIER JR., Fredie; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 292.

<sup>130</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 186.

<sup>131</sup> GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 98.

<sup>132</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. apud OLIVEIRA NETO, Olavo. Op. cit. p. 169.

Por mais que nesta ocasião exista interesse jurídico de terceiro à demanda, o procedimento dos embargos inviabiliza a intervenção de terceiros, visto que é ação e não modalidade interventiva.

## 4.2 AÇÕES AUTÔNOMAS

Se os embargos de terceiros por si só, incidentes à execução, não podem ser caracterizados como forma de intervenção de terceiros, as ações autônomas, pela obviedade trazida pelo trabalho, também não poderão.

Trazendo alguns exemplos, pode-se citar: ação liberatória, ação rescisória, ação anulatória, ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ação declaratória de falsidade de documento, ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, ação de anulação, mandado de segurança, ação de modificação ou revisão de cláusulas contratuais e ação de revisão ou de exoneração de alimentos.

Defendida por doutrinadores como possível forma de defesa de estranhos interessados, não se coaduna como intervenção de terceiro, pelos mesmos motivos tantas vezes já asseverados neste trabalho, de ser o autor da lide parte com legitimidade para agir, e não terceiro interveniente, entendendo-se, assim, contrariamente a Oliveira Neto quando escreve:

Não vemos óbice no sistema para que também o terceiro possa fazê-lo. Basta que tenha a possibilidade de formular pretensão própria para veicular em ação autônoma, solicitando a união dos feitos devido a conexão, que pode existir entre ação de conhecimento e ação de execução, desde que ambas derivem da mesma relação jurídica de direito material. Com isso podemos sustentar que o terceiro pode se utilizar de uma variada gama de

ações, na sua maioria visando declarar a não exigibilidade do título, para defender seus direitos em face da execução alheia.<sup>133</sup>

Assim, por todos os motivos já repisados, conclui-se pela impossibilidade de uso desse instrumento por terceiro interessado juridicamente, visto que não há efetiva intervenção em execução alheia, mas propositura de nova demanda.

#### 4.3 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Instrumento amplamente debatido entre os processualistas, a exceção de pré-executividade é aceita pela maioria da doutrina, conforme informa Oliveira Neto:

Diante do exposto, pois, podemos concluir que doutrinadores de renome sustentam que não existe qualquer óbice de ordem legal para que se admita a utilização da exceção de pré-executividade, uma vez que não contraria o sistema de execução. Ao contrário, serve de instrumento complementar dos embargos do devedor, em hipóteses especiais, quando se torna imprescindível a formulação de defesa para assegurar o direito afirmado, sendo desnecessário assegurar o juízo mediante penhora.<sup>134</sup>

Os critérios que autorizam o instituto são dois: o primeiro é que a matéria trazida “se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo”; e o segundo “é a perceptibilidade do vício apontado”<sup>135</sup>.

Quanto à possibilidade de ser utilizada por terceiros, conclui a doutrina que “com relação a questões relativas à admissibilidade da execução, podendo o juízo

---

<sup>133</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo. **A defesa do terceiro na execução forçada**. In Coord. DIDIER JR., Fredie; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Op. cit. p.746

<sup>134</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 110.

<sup>135</sup> ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sobre a objeção de pré-executividade**. In Coord. ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Op. cit. p. 410.

declará-la de ofício, nada impede que o terceiro, demonstrando seu interesse jurídico, ingresse com tal incidente, estando o juízo seguro ou não”<sup>136</sup>.

Acompanham esse posicionamento Marcos Valls Feu Rosa, Luiz Peixoto de Siqueira Filho e Tarlei Lemos Pereira<sup>137</sup>, conforme indica Sandro Gilbert Martins.

Assim, como é forma de defesa pela qual o terceiro juridicamente interessado age diretamente no bojo da execução, visando “impedir que se inicie (com a realização de atos executivos) ou que se prossiga uma execução que não está em conformidade com os ditames legais”<sup>138</sup>, enfim se chega a uma legítima forma de intervenção de estranho na execução autônoma. E, a justificativa é: quando dotado de interesse jurídico o terceiro intervém em processo alheio, sem ser responsável pela obrigação, sem exercitar direito de ação próprio ou de outrem, sem ser atingido pela coisa julgada, sem estar indicado no título, sem se sujeitar aos efeitos do título e sem integrar a relação processual executiva.

Portanto, a defesa endeprocessual de terceiro é a única forma de intervenção em execução alheia que possuem tanto o credor do credor, como o credor do devedor, visto que as defesas heterotópicas e incidentais, por serem novas ações, ainda que meios de defesa, não se amoldam ao conceito de intervenção estabelecido neste trabalho.

Diante de todo o exposto, conclui-se que dos instrumentos apresentados, apenas a exceção de pré-executividade é útil aos atores principais deste estudo, já que não são cabíveis na execução autônoma a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide, o chamamento ao processo e a assistência, e não se enquadram como efetivas formas de intervenção os embargos de terceiros e as ações autônomas.

---

<sup>136</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 172.

<sup>137</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. Op. cit. p. 81. Nota de rodapé 23.

<sup>138</sup> Ibidem. p. 85.

Por fim, explica-se que a importância dada ao conceito de intervenção justifica-se na efetividade do processo executivo, cujo escopo é fornecer instrumentos ágeis e eficientes à solução dos mais diversos problemas surgidos dentro da própria execução, sem ser preciso a proposição de ações adjacentes que tanto retardam e dificultam a celeridade da justiça, em desrespeito não só ao indivíduo, mas também a dignidade da pessoa humana.

## **5 CONCLUSÃO**

Conceituado como o legitimado a intervir na relação executiva, pendente entre credor, devedor e, eventualmente, seus garantes, que não exercita direito de

ação próprio ou de outrem, e que, demais, não é atingido pela coisa julgada, mas sofre com seus efeitos, o terceiro na execução padece quase no abandono.

Impossibilitados de se socorrerem às formas de intervenção destinadas ao processo de conhecimento, dispõem de poucas armas para se defenderem na execução autônoma como é o caso dos embargos de terceiro, das ações autônomas e da exceção de pré-executividade.

Não obstante, a eles é negado, ou melhor, limitado o acesso direto ao processo executivo, pois como visto o único meio que detêm para intervir é a exceção de pré-executividade, uma ferramenta que somente é possível nas reduzidas situações de patente falta de requisito de admissibilidade do processo executivo.

Inexiste, portanto, na execução autônoma, considerando os conceitos aqui adotados, instrumentos hábeis a garantir a intervenção de terceiro juridicamente interessado que se encontre na mesma situação do credor do credor, restando apenas demoradas e muitas vezes ineficientes defesas — por meio de embargos de terceiros (quando cabíveis) ou ações autônomas —, que retiram da realidade fática a objetividade e limitam a celeridade processual.

Proclama Oliveira Neto:

Ora, se sob a ótica da efetividade procurou nosso sistema conferir à parte ativa a possibilidade de ter acesso rápido e eficaz à prestação da tutela jurisdicional, resguardando a realização do seu direito material, porque não ter a mesma preocupação no que toca ao direito da parte passiva, criando instrumentos hábeis para que possa, de plano, demonstrar a injustiça do processo? Negar pronta reparação à violação do seu direito também seria negar a prestação da tutela jurisdicional, já que esta caminha, cada vez mais, em direção ao princípio da verdade real.<sup>139</sup>

---

<sup>139</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Op. cit. p. 101.

E sobre esse escudo se pergunta: por que não ampliar essas possibilidades também ao terceiro, ao credor do credor ou a quem ocupar essa posição?

Há invariavelmente um interesse jurídico (econômico) no crédito discutido em juízo que por abandono de uma das partes poderá nunca ser alcançado. O credor de uma execução extrajudicial não é motivado a se empenhar na busca de seu crédito quando sabe de antemão que dele não desfrutará, pois será repassado ao seu credor. Caso pudesse auxiliar a parte credora praticando todos os atos que poderiam ser praticados pelo exeqüente, quem sabe esse terceiro não desfrutaria de seu direito material de forma mais rápida e ágil.

## **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE ROCHA, José de. **Nomeação à autoria**. São Paulo: Saraiva, 1983.

ALVIM, Thereza. **Da assistência litisconsorcial no código brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

Coord. ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Coord. \_\_\_\_\_; DIDIER JR., Fredie. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de terceiro**. Tese. PUC-SP. 1981.

ARRUDA ALVIM. **Assistência-litisconsórcio**. Repertório de jurisprudência e doutrina. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1986

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. Processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. vol. 2.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. vol. I.

BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUZAID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do código de processo civil.**

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1945.

CINTRA, Antônio C. de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo.** 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 1965. vol. 2.

COUTO MAURÍCIO, Ubiratan de. **Assistência simples no direito processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio.** 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FUX, Luis. **A nomeação à autoria.** Brasília: Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, 2007. p. 02. Disponível em: <<http://www.bdjur.stj.gov.br>>

GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. **Direito processual civil brasileiro.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da denunciação da lide.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.** Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. **Manuale di diritto processuale civile.** Milano: Giuffrè, 1957.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas.** Defesa heterotópica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. vol. 2.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. v.1.

Coord. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.